

Acórdão:	14.809/01/1 ^a
Impugnação:	40.010101235-12
Impugnante:	Terrena Agronegocios Ltda. (Patureba Fertilizantes S/A)
Proc. do Sujeito Passivo:	Renildo Roberto Alves/Outro
PTA/AI:	02.000135288-71
Inscrição Estadual:	480.407758.00-18
Origem:	AF/Frutal
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Descumprimento do item III do art. 1º do Regime Especial n.º 10.00.3890-2/SLT, que condiciona a fruição do diferimento ao desembaraço da mercadoria em território mineiro. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Autuada ter promovido importação de cloreto de potássio sem efetuar o pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, ocorrido no Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, embasando-se indevidamente no Regime Especial n.º 10.00.3890-2 que, não obstante autorizar o diferimento, condiciona o desembaraço da mercadoria em território mineiro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.13/18), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.66/69, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72/75, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração em contenda versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Autuada ter promovido importação de cloreto de potássio sem efetuar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, ocorrido no Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, embasando-se indevidamente no Regime Especial nº 10.00.3890-2 que, não obstante autorizar o diferimento, condiciona o desembaraço da mercadoria em território mineiro.

Ressalte-se que em momento algum a Impugnante nega as acusações imputadas na peça fiscal. Todavia, tenta se eximir da obrigação tributária arguindo que possui Regime Especial para importar mercadorias para industrialização, nos termos do item 24, alínea a, do Anexo II, do RICMS/96, ou seja, ao abrigo do diferimento.

Todavia, esquece a Impugnante que é imprescindível o cumprimento de todas as condições estabelecidas no Regime Especial para que possa adquirir o direito de usufruir do diferimento do ICMS.

No presente caso, conforme se observa no Regime Especial nº 10.00.3890-2 (PTA 16.000045744.23), acostado às fls. 58 a 61 dos autos, o art. 1º é incisivo quanto às condições nele previstas:

“Art. 1º- Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime, em decorrência de importação do exterior, para operação subsequente praticada por PATUREBA FERTILIZANTES S/A, desde que:

.....
III- o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado.” (g.n.)

Vale recordar que o diferimento não é benefício concedido pela legislação tributária, mas, sim, uma técnica de tributação que consiste em postergar o pagamento do tributo devido em determinada operação ou prestação para operação ou prestação posterior.

Destarte, não tendo o desembaraço ocorrido em território mineiro, era obrigação tributária por parte da Autuada providenciar o recolhimento do ICMS no momento de sua ocorrência.

Depreende-se, portanto, que o diferimento previsto no item 24, alínea a, do Anexo II, do RICMS/96, está condicionado à autorização de Regime Especial e, por conseguinte, às regras estabelecidas nele. O não atendimento de uma destas condições sujeitará a importação prevista no preceito supracitado às regras gerais, ou seja, ao art. 358, do Anexo IX, do mesmo Diploma Legal.

Concernente à “Guia para Liberação da Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” estar visada pela AF/Patos de Minas (fls. 09), reiteramos a alegação do autuante de que o respectivo visto não tem efeito homologatório, conforme preceitua o § 3º, do art. 358, do Anexo IX, do RICMS/96, **podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à arguição expendida pela Autuada, de que obteve informação do Sindicato dos Importadores de Fertilizantes, de que estarão os importadores desobrigados do desembaraço em território mineiro para usufruir do diferimento do ICMS, mediante a publicação de uma resolução, a própria Impugnante refuta tal argumento ao afirmar que trata-se de “**informação oficiosa**”.

Frise-se o fato do Regime Especial acostado aos autos estar em vigor e até o presente momento não ter sofrido nenhuma alteração pertinente à matéria ora enfocada.

A respeito da base de cálculo, por se tratar de infração constatada no trânsito, correto o valor obtido por meio do documento constante de fls. 09, posto que infere-se agregado o valor correspondente à despesa com o frete de Paranaguá/Patos de Minas. Quanto ao ICMS devido sobre as despesas aduaneiras, deveria a Autuada ter procedido nos termos do art. 47, § 3º, do RICMS/96.

Ademais, cumpre ressaltar que em momento algum a Impugnante questionou o valor da base de cálculo.

Desse modo, conclui-se que o lançamento encontra-se revestido de todos os pressupostos necessários a sua eficácia, não havendo dúvidas quanto a sua natureza ou circunstância material do fato, bem como quanto à natureza ou extensão de seus efeitos.

Cumpre salientar que as demais alegações apresentadas pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar a infração cometida por ela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente, nos termos do art. 112, do CTN. Designada Relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora). Assistiu ao julgamento, representando a Impugnante, o Dr. Reinaldo Roberto Alves. Participaram do julgamento, além das supramencionadas e dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 09/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

MLR/GGAB